

tentativa de pôr fim à situação de contumácia, pelo que não tem significado neste contexto, e a suspensão do processo pela declaração de contumácia impede a prática do acto de julgamento, aproximando-se da suspensão do procedimento, que é exactamente isso: *procedimento*. E a consagração, em momento posterior desta solução, à luz da mesma posição de fundo só demonstra a razoabilidade e adequação da interpretação feita pelo Acórdão n.º 10/00, assim se revertendo o argumento usado no douto acórdão de que se dissente.

A circunstância de não ter sido a declaração de contumácia prevista, como tal, na versão originária do artigo 119.º, por ser desconhecida ao tempo pelo nosso sistema, não impede que se devesse considerar incluída na remissão aberta para causas legais de suspensão constante do seu n.º 1.

Finalmente, atendendo à génese da presente uniformização de jurisprudência, significativamente ancorada na jurisprudência constitucional, e à prolação do Acórdão n.º 183/2008, de 12 de Março, ainda não publicado, mas que se pronuncia pela declaração com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição, da norma extraída das disposições conjugadas dos artigos 119.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ambos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia, lembrar-se-á na senda das declarações de voto aí apostas que a questão da sindicabilidade pelo Tribunal Constitucional se exacerba quando se trata da inconstitucionalidade de uma interpretação conforme à Constituição de um conjunto de norma, mas sob a forma de declaração com força obrigatória geral, logo de uma imposição de uma determinação interpretativa, o que oportunamente foi tido por inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional, em relação aos assentos do Supremo Tribunal de Justiça. — *Manuel Simas Santos*.

#### Declaração de voto

Vencido nos termos constantes de declaração junta pelo Sr. Juiz-Conselheiro Dr. Simas Santos.

Acresce, ainda, que, em nosso entender, o Supremo Tribunal de Justiça apenas deve proceder ao reexame da jurisprudência fixada quando entender que a mesma está ultrapassada (artigo 446 do Código de Processo Penal). Esta reapreciação tem de se reconduzir, necessariamente, a razões substanciais supervenientes que levam a conformar diversamente a lógica da argumentação que modelou a jurisprudência fixada.

Tal pressuposto, que radica em razões de certeza e segurança jurídica que se inscrevem no núcleo de garantias do Estado de direito, não se verifica no caso vertente. Na verdade, a única alteração produzida, no entretanto, sobre a matéria do Assento 10/2000 consubstancia-se na posição do Tribunal Constitucional, expressa no seu Acórdão n.º 110/2007, que é invocado na presente decisão como fundamento da necessidade de revisão da jurisprudência fixada. Em nosso entender, tal decisão não constitui razão formal ou substancial para este Supremo Tribunal inflectir na orientação seguida.

Sucede, aliás, que a questão para a qual o mesmo Tribunal foi chamado a pronunciar-se naquela decisão (110/2007) era uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça que entendia não estar devidamente fundamentada a divergência em relação à jurisprudência fixada nos termos

do artigo 445.º, n.º 3, do diploma citado. Era outro, que não a apreciação da constitucionalidade de uma interpretação do artigo 119.º do Código Penal, o objecto daquele recurso. Igualmente é certo que, na sua essência, o juízo de inconstitucionalidade formulado se refere a uma interpretação de uma norma e não a um acto do poder normativo, ou seja, o juízo de valor emitido incide sobre um acto de julgamento e não sobre uma norma jurídica.

Entendo, assim, que era de manter o entendimento constante do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2000. — *José Santos Cabral*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2008/M

#### Congratulação pelos 30 anos de governação do Dr. Alberto João Jardim da Região Autónoma da Madeira

Passados 30 anos sobre a formação do primeiro governo regional liderado pelo Dr. Alberto João Jardim, a Região Autónoma da Madeira apresenta-se na actualidade com um nível de desenvolvimento ímpar na história das regiões insulares e ultraperiféricas.

A Região Autónoma da Madeira apresenta hoje um visível e notável desenvolvimento económico-social, aliçado quer através do seu produto interno bruto, quer através da melhoria real das condições de vida da sua população, ostracizada e ignorada durante séculos pela República Portuguesa.

Passados 30 anos a Madeira apresenta-se como um exemplo de desenvolvimento económico com reflexos positivos na qualidade de vida da sua população.

Toda esta obra, historicamente, tem um rosto e um nome. Esse nome é o do Presidente do Governo Regional da Madeira e líder do Partido Social-Democrata da Madeira — Dr. Alberto João Jardim.

Um homem a quem a população da Madeira muito deve pela firmeza das suas convicções e pela luta que travou pela nossa Região e pelo seu povo, mas para com o qual o povo madeirense foi sempre solidário e, apoiou incondicionalmente, porque fiel ao seu pensamento de o servir com a máxima lealdade.

Infelizmente a realidade é vista de forma deturpada por uma minoria. Esses, os fundamentalistas da oposição, os adeptos da política da terra queimada, ao longo destes 30 anos só vaticinaram desgraças para a Madeira e a sua população.

Minoria que ainda não interiorizou o quanto de errado são as suas políticas, sucessivamente rejeitadas pelo povo madeirense, ao dar a maioria absoluta ao Partido Social-Democrata da Madeira e ao seu líder Dr. Alberto João Jardim ao longo destes 30 anos.

Contudo, é com regozijo que vemos o reconhecimento público da obra feita na Região Autónoma da Madeira por figuras políticas do quadrante nacional, que mantêm a equidistância necessária, não confundindo o Estado com os partidos.

Corroboramos da sua visão quanto ao trabalho notável e ímpar desenvolvido pelo Dr. Alberto João Jardim no Governo Regional da Madeira, bem como das referências elogiosas feitas à pessoa do Dr. Alberto João Jardim, qua-

lificando como um exemplo supremo na vida democrática, um exemplo do que é um político combativo.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea *a*) do artigo 38.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugada com o artigo 166.º do Regimento, resolve aprovar a presente resolução:

Regozizar-se pelo desenvolvimento alcançado pela Região Autónoma da Madeira, em resultado dos 30 anos de

governação do Dr. Alberto João Jardim, superiormente apoiado pelo povo madeirense.

Da presente resolução deverá ser dado conhecimento ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Abril de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.